Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18059/2014
PROTOCOLO	: 1562403
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN
INTERESSADO	: CONERQ/MS – COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 445.600,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES – EXIGÊNCIAS LEGAIS – NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM BANCO OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando a abertura de conta corrente específica não for realizada em banco oficial, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio n. 22.623, de 2014, celebrado entre a AGRAER – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, na gestão do Sr. José Alexandre Ramos Trannin, e a CONERQ/MS – Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Alexandre Ramos Trannin, pela infração decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 22.623, de 2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de bens permanentes, como caminhões, veículo de apoio e equipamentos para o beneficiamento da cana-de-açúcar, visando o fortalecimento da produção sustentável em comunidades negras rurais quilombolas do MS.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 840/2015, peça n. 8), que considerou regular a prestação de contas do Convênio em apreço.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5020/2017 (peça n. 15), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 22.623/2014**, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;*
> *II - **MULTA** ao jurisdicionado senhor José Alexandre Ramos Trannin, diretor presidente da AGRAER, inscrito no CPF sob o nº 110.643.311-49, com fulcro no inciso I, II, IV e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;*
> *III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Convênio n. 22.623, de 2014, não atendeu integralmente aos requisitos do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução da SEFAZ/MS n. 2.093, de 2001, e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme os fatos e fundamentos a seguir relatados.

Cumpre registrar que o Ministério Público de Contas (MPC) assinalou no Parecer 4ª PRC - 5020/2017 (peça n. 15), que "a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal e as normas específicas".

De fato, manuseando os documentos dos autos, verifico que a convenente recebeu os recursos financeiros oriundos do Convênio em conta corrente (n. 28.806-3) do Banco Sicredi (748), Agência n. 913, cuja praça de pagamento fica situada no Município de Campo Grande, conforme estabelecido na subcláusula única da cláusula terceira do Convênio (peça n. 5, fl. 108), e conforme demonstram os documentos de conciliação bancária da prestação de contas do Convênio (peça n. 7, fl. 135) e os extratos bancários (fls. 152-155).

Nesse aspecto, o Decreto Estadual n. 11.261 de 2003, no art. 17, V, estabelece como exceção a seguinte regra: “quando o convenente for sediado em localidade onde não existe agência do banco oficial do Estado ou por ele conveniado, os recursos serão geridos em agência bancária local ou na falta desta, em agência bancária da cidade mais próxima”.

E ainda, o já referido Decreto Estadual estabelece no art. 18, § 1º, I, que:

> *Art. 18. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos **em conta bancária específica**, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.*
> *§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:*
> *I – caderneta de poupança, **de instituição financeira oficial**, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; (Redação dada pelo Decreto 12.359, de 02 de julho de 2007).*

No caso em exame, a convenente possui sede na zona rural de Campo Grande, na Rodovia BR 163, Km 450 (peça n. 5, fl. 107), logo, está sediada em localidade que possui agências de bancos oficiais, não incidindo assim na regra da exceção disposta no art. 17, V, do Decreto Estadual n. 11.261 de 2003.

Sobre o tema, não há uma definição, via lei ordinária, de instituição financeira oficial. Existem julgados que se manifestaram sobre a questão de forma indireta.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.578-9/Distrito Federal, ao discutir procedimentos de privatização de bancos estaduais, nas quais se debateram os termos da Medida Provisória n. 2.192-70/2001, que relativizava a regra do art. 164, § 3º da Constituição Federal ao permitir que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios pudessem ser depositadas na instituição financeira adquirente do controle acionário.

Como se vê, não há uma definição legal, nem jurisprudencial de que as instituições financeiras oficiais sejam o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. Há, na verdade, uma interpretação com base nos julgados que indicam que as instituições financeiras oficiais são os bancos públicos.

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 164.*
> *.....*
> *§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei.*

A grande preocupação com a manutenção de contas correntes em bancos privados (ou mesmo cooperados) é com a possibilidade de acarretar sérios riscos de dano ao erário, pois em caso de insolvência da instituição financeira privada ou cooperada, a probabilidade de perda dos recursos públicos é agravada.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, regulamenta os Convênios no seu art. 116, e em específico no § 4º trata da aplicação dos saldos de convênios em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, dispondo o seguinte:

> *Art. 116.*
>
> *.....*
>
> *§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança* ***de instituição financeira oficial*** *se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

Assim, nos termos dos ditames legais e dos julgados dos Tribunais Superiores, a convenente deveria ter aberto uma conta corrente específica em instituição financeira oficial, ou seja, banco público, com o propósito de afastar qualquer risco de dano ao erário.

No tocante à execução financeira do Convênio, verifico que o Convênio foi executado em parcela única de R$ 445.600,00 (de 24/3/2014 a 17/4/2014), conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos Efetuados (peça n. 7, fls. 132-133), e que atendeu às regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo o seu resumo se apresentado nos seguintes moldes (peça n. 8, fl. 186):

Valor do Convênio	----------	R$ 445.600,00
Valor repassado	----------	R$ 445.600,00
Prestação de Contas	----------	R$ 445.600,00
Saldo final	----------	R$ 0,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.623, de 2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS), pela infração decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial (entenda-se bancos públicos), em desatendimento ao disposto no art. 18, §1º, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003 e do art. 116, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Alexandre Ramos Trannin, CPF-110.643.311-49, Diretor-Presidente da AGRAER na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento ,Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC. MHPC/HON